



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5039619-26.2026.8.24.0023/SC

AUTOR: METALFOR METALURGIA E SERVIÇOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por METALFOR METALURGIA E SERVIÇOS LTDA.

A decisão proferida no evento 16.1 determinou a realização da constatação prévia, cujo laudo pericial aportou no evento 21.2. Na sequência a devedora apresentou documentações complementares (evento 23.1), o que foi devidamente analisado no Laudo Técnico de Constatação Prévia Complementar (evento 27.2).

I - Do pedido de recuperação judicial

A empresa autora, METALFOR METALURGIA E SERVIÇOS LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na cidade de Criciúma/SC e filial anteriormente estabelecida em Amparo/SP, atua na fabricação de soluções destinadas aos segmentos da construção civil e da agricultura, especialmente ferramentas manuais.

Fundada em 1997, a empresa inicialmente se dedicava à fabricação de máquinas para indústrias e à metalurgia de caldeiraria, tendo, a partir de 2010, enfrentado significativa redução da demanda nesse segmento. Diante desse cenário, em 2020, passou a atuar no mercado de ferramentaria para construção civil e agricultura, sob a marca Pacetta, mediante aquisição de maquinários usados e da marca de uma indústria que havia paralisado suas atividades. A nova operação, segundo relata, apresentou crescimento das vendas e boa aceitação dos produtos no mercado.

Contudo, afirma que a decisão de centralizar, em 2024, toda a operação industrial na cidade de Criciúma, com o encerramento da filial de Amparo/SP, acarretou expressivos investimentos para adequação do novo imóvel, especialmente com instalações elétricas, gás encanado e reformas, além de elevados custos relacionados à transferência da estrutura produtiva.

Paralelamente, a empresa enfrentou dificuldades na contratação de mão de obra especializada na região, tendo levado mais de 15 meses para aproximar-se do quadro de funcionários necessário e suportado elevada rotatividade e prolongado período de treinamento dos novos colaboradores.

Segundo alega, a demora no atingimento da capacidade produtiva esperada gerou um descompasso entre a demanda existente e a capacidade de produção, uma vez que, embora possuísse pedidos e demanda contratada, não conseguia produzir no ritmo necessário para atender às entregas. Como consequência, houve redução das receitas correntes e queda



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

do faturamento, enquanto permaneciam as despesas fixas, os investimentos realizados na transferência da fábrica e as parcelas dos maquinários adquiridos, ocasionando o comprometimento do capital de giro e a acumulação de passivo.

Aduz, entretanto, que o quadro operacional vem apresentando recuperação, com estabilização do quadro de funcionários e crescimento mensal da produtividade, destacando possuir carteira de pedidos superior a R\$ 9.196.202,00. Sustenta, assim, que a crise econômico-financeira possui caráter circunstancial e decorre, principalmente, dos investimentos realizados para a centralização da operação industrial e do atraso no ganho de eficiência produtiva após a mudança, mantendo-se, em sua perspectiva, a viabilidade da atividade empresarial.

O passivo submetido à recuperação judicial foi indicado em R\$ 11.100.000,00, correspondente ao valor atribuído à causa e à soma do passivo constante da relação de credores.

Por fim, postulou o processamento da recuperação judicial, bem como, em caráter liminar, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento, com a suspensão das ações de cobrança, execuções e demais medidas constritivas ou expropriatórias relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, além da preservação dos bens e ativos indispensáveis à continuidade das atividades empresariais.

Apresentou os documentos que reputa necessário ao deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (eventos 12.1 a 12.57 e 23.2 a 23.12).

Valorou a causa em R\$11.100.000,00 e comprovou o recolhimento das custas iniciais (evento 5.1).

Dos requisitos legais ao deferimento do processamento do pedido

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu art. 48, abaixo transcrito, os requisitos que propiciam a concessão da benesse, o que deveras foi preenchido pela empresa autora conforme se observa dos eventos 12.1 a 12.57 e 23.2 a 23.12).

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. (sem grifos no original)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

No mais, denota-se que a postulante acostou aos autos a documentação pertinente, exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal. Vejamos:

I - evento 1.1 – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - eventos 12.6 a 12.14 e 23.2 a 23.6 – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III – eventos 12.16 a 12.21 e 23.7 – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – eventos 23.8 a 23.11 – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – eventos 12.2 a 12.5 e 12.43 – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – eventos 12.22 e 23.12 – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – eventos 12.23 e 12.24 – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – eventos 12.25 a 12.28 – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – eventos 12.29 e 12.32, 12.34 e 12.44 – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

X - eventos 12.50 a 12.57 - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - evento 12.47 - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Do deferimento do processamento da recuperação judicial

De início, convém esclarecer que a decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial (LRF, art. 52), tem por escopo autorizar as negociações com os credores e proporcionar um ambiente que propicie tais discussões, e em nada se assemelha com a decisão que concede a recuperação ao devedor (LRF, art. 58), a qual poderá ser proferida caso os credores aprovem o plano de pagamentos apresentado pelo devedor.

Portanto, ao menos em regra, nesse momento processual, não há espaço para deliberação acerca da viabilidade econômica do devedor (LRF, art. 51-A, §5º, *in fine*), limitando-se a análise ao preenchimento dos elementos de legitimidade do devedor (LRF, art. 48) e à completude da documentação exigida pelo legislador (LRF, art. 51).

Dessa forma, com supedâneo no art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal, tal como avalizado pelo laudo de constatação prévia.

II - Do pedido de tutela provisória de urgência - antecipação dos efeitos do stay - constrição de bem essencial - Crédito Extraconcursal (não tributário - LRF, art. 6º, §7º-A)

Aportou aos autos a petição inicial, na qual a autora formulou pedido de urgência, noticiando a existência de ações de cobrança, execuções e cumprimentos de sentença ajuizados por credores sujeitos à recuperação judicial, alguns dos quais, segundo alegado, já teriam resultado em bloqueios judiciais, bem como o risco de futuras constrições e expropriações de bens necessários à continuidade de suas atividades empresariais.

Alegou que tais medidas poderiam comprometer a continuidade de suas atividades empresariais, requerendo, com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei n. 11.101/2005 e no art. 300 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, com o imediato início do período de suspensão.

Desse modo, requereu a suspensão das ações de cobrança, execuções, cumprimentos de sentença e demais medidas constritivas ou expropriatórias relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, inclusive bloqueios, penhoras, arrestos, buscas e apreensões, remoções, alienações judiciais, adjudicações e levantamento ou transferência de valores, bem como a preservação dos bens e ativos necessários à continuidade de suas atividades empresariais.

É o relato.

Da tutela de urgência

O pleito visa à prestação de tutela provisória de urgência, possível nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil desde que evidenciado a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

No caso, o cerne da questão posta em juízo está vinculada à possibilidade de antecipação dos efeitos do deferimento da Recuperação Judicial, especialmente no que tange a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

A Lei de Recuperação Judicial (11.101/05) disciplina:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

(...)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

(....)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Pelo exposto nos dispositivos legais acima elencados, denota-se que uma vez preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, especialmente aqueles previstos no art. 6º, incisos I, II e III.

Para que seja possível a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil indica a necessidade do preenchimento dos pressupostos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, a probabilidade do direito deve vir consubstanciada na existência de veementes elementos que indiquem o deferimento futuro do pedido.

Nesse contexto, a alegada probabilidade do direito deve ser aferida com cautela, especialmente porque a medida pretendida busca antecipar os próprios efeitos do processamento antes de sua efetiva concessão.

Não bastasse, a legislação claramente dispõe que a proibição de busca e apreensão sobre os bens do devedor, só se aplica àquelas demandas judiciais ou extrajudiciais, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (art. 6º, III, LRF). No caso dos autos, contudo, a própria inicial não individualiza qualquer demanda de busca e apreensão ou outra medida constritiva fundada em crédito extraconcursal, tampouco identifica credor, processo, garantia fiduciária, bem específico ou constrição concreta que permita aferir a incidência da exceção prevista no art. 6º, § 7º-A, da LRF.

Não se desconhece que o § 7º-A do art. 6º da LRF admite, mesmo nos casos de não submissão ao concurso de credores, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de blindagem.

No entanto, novamente a probabilidade do direito invocada pela autora, agora vinculada à suposta característica de bem de capital essencial do bem em toureio, não se encontra devidamente comprovada.

Isso porque a Recuperanda se limita a afirmar, de forma genérica, a existência de ações de cobrança, execuções e cumprimentos de sentença, mencionando que algumas medidas já teriam resultado em bloqueios judiciais e que haveria risco de futuras constrições e expropriações de bens necessários à atividade empresarial. Não há, contudo, a indicação concreta dos processos em que praticados os atos constitutivos, dos respectivos credores, dos valores atingidos ou dos bens especificamente alcançados pelas medidas.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Além disso, não há qualquer indicação de bem de capital específico cuja constrição esteja sendo discutida ou cuja essencialidade demande reconhecimento judicial. Embora a autora requeira genericamente a preservação dos bens e ativos necessários à continuidade de suas atividades, não demonstra que a constrição de determinado bem resultaria na paralisação das atividades ou acarretaria consequências irreversíveis à empresa.

Não há qualquer possibilidade do reconhecimento de essencialidade de bens de capital de forma abstrata, amparado apenas em suposta utilização em razão da área de atuação da empresa recuperanda.

O reconhecimento da essencialidade do bem depende da demonstração que a constrição do mesmo resultará na paralisação das atividades e/ou consequências irreversíveis à recuperanda, o que não ocorreu no caso em apreço.

De igual modo, o pedido formulado pela Recuperanda possui caráter genérico, buscando alcançar indistintamente quaisquer ações, execuções, bloqueios, penhoras, arrestos, buscas e apreensões ou atos expropriatórios que possam atingir a empresa, inclusive aqueles que venham a ser praticados futuramente. A pretensão, nesses termos, não permite a análise individualizada da natureza dos créditos, de sua eventual sujeição aos efeitos da recuperação judicial ou da existência de bem de capital cuja essencialidade possa ser reconhecida.

A propósito:

O acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ, ao decidir que é defeso ao juízo recuperacional proibir de antemão e genericamente qualquer bloqueio, presente ou futuro, em conta corrente da executada, sob pena de afronta direta à legislação de regência e conferir à empresa recuperanda um verdadeiro salvo-conduto. (AgInt no AREsp n. 2.664.853/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025).

Ressalto, por fim, que o princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto, permanecendo o dever da empresa devedora buscar, em paralelo, a renegociação e o adimplemento dos créditos não submetidos ao concurso.

A inércia do devedor, nesse tocante, tal como disposto pela Corte Cidadã, além de evidenciar um sério indicativo a respeito da própria inviabilidade de soerguimento da empresa, distorce por completo o modo como o processo recuperacional foi projetado, esvaziando o privilégio legal conferido aos credores extraconcursais, em benefício desmedido à recuperanda e aos credores sujeitos à recuperação judicial (REsp n. 1.991.103/MT).

Desse modo, não comprovada a probabilidade do direito, bem como ausente a demonstração concreta de constrição sobre bem de capital específico, de sua essencialidade ou de situação que justifique a incidência da exceção prevista no art. 6º, § 7º-A, da LRF, resta prejudicada a concessão do pleito.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

III - Do levantamento do segredo de justiça



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada sob segredo de justiça, encontrando-se o feito, desde então, submetido à restrição de publicidade.

Passo, portanto, à análise da necessidade de manutenção da medida.

Nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, os atos processuais são públicos, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

- I - em que o exija o interesse público ou social;*
- II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;*
- III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;*
- IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.*

No caso dos autos, não se verifica a presença de nenhuma das hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil que autorize a manutenção da tramitação sob segredo de justiça.

Com efeito, os procedimentos submetidos à disciplina da Lei nº 11.101/2005, em razão de sua natureza coletiva e da pluralidade de interesses envolvidos, submetem-se, como regra, ao princípio da publicidade, especialmente porque os atos praticados no processo podem repercutir diretamente sobre credores e demais interessados.

De outro norte, também não se identifica, no caso concreto, a necessidade de resguardar informações ou documentos específicos cuja natureza, por força de lei ou em razão da proteção à intimidade, justifique a restrição de acesso aos autos. Eventual documento que contenha informação legalmente protegida poderá, se necessário, ser objeto de tratamento específico, sem que isso implique a manutenção do segredo de justiça sobre a integralidade do processo.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE SIGILO PROCESSUAL SOBRE DOCUMENTOS DO PROCESSO. INSURGÊNCIA DO BANCO BRADESCO. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VERIFICADA. IMPOSIÇÃO DE SIGILO PROCESSUAL SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO OU JUSTIFICATIVA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA QUE EXIGE JUSTIFICATIVA. POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO EM FAVOR DA PARTE RECORRENTE. ANULAÇÃO DA DECISÃO MITIGADA. EXEGESE DO ARTIGO 282, § 2º, DA LEI PROCESSUAL. MÉRITO. PRETENSÃO DE IMPOR SIGILO SOBRE A RELAÇÃO DE EMPREGADOS E SEUS SALÁRIOS, A RELAÇÃO DE BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS E DE UM CONTRATO QUE POSSUI CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. NÃO CABIMENTO. DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM REQUISITO NECESSÁRIO PARA O INGRESSO COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE DO ARTIGO 51, INCISOS IV E VI, DA LEI 11.101/05. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

SIGILO NA LEI DE SOERGUMENTO. HIPÓTESES DO ARTIGO 189 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO VERIFICADAS. ACESSO A TAIS DOCUMENTOS QUE NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE. CURIOSIDADE PÚBLICA QUE NÃO É ARGUMENTO VÁLIDO PARA RESTRINGIR O ACESSO AO PROCESSO. INTERESSE PÚBLICO E DOS CREDORES EM PROCESSO DE SOERGUMENTO QUE SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PRIVADOS. PRETENSÃO DE RESTRINGIR O ACESSO A CONTRATO COM CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE. PACTO QUE EXCEPCIONA ESTA PARA A INSTRUÇÃO DE PROCESSOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA LEGAL PARA QUALQUER SIGILO NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, AI 5021646-35.2023.8.24.0000, 1ª Câmara de Direito Comercial, Relator para Acórdão GUILHERME NUNES BORN, julgado em 13/07/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. [...] SEGREDO DE JUSTIÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC/2015). AGRAVANTE INTIMADA REGULARMENTE POR MEIO DE AR (AVISO DE RECEBIMENTO DOS CORREIOS). MAGISTRADO A QUO QUE DETERMINA A IMEDIATA RETIRADA DA ANOTAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA, DANDO PUBLICIDADE EXIGIDA EM PROCESSOS DESTA ESPÉCIE E TORNANDO IMPERIOSA A APLICAÇÃO DOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ART. 11 DO CPC/2015. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DA TRANSPARÊNCIA COM A PUBLICIDADE DE TODOS OS ATOS, NOTADAMENTE DOS EDITAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRESERVADOS. CONTRADITÓRIO EXERCIDO. GARANTIA PROCESSUAL DEMONSTRADA, NÃO HAVENDO FALAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. EIVA RECHAÇADA. [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJSC, AI 4024263-92.2017.8.24.0000, 4ª Câmara de Direito Comercial, Relator SÉRGIO IZIDORO HEIL, D.E. 31/10/2018)

Assim, indefiro o pedido de imposição de sigilo ou de tramitação em segredo de justiça, devendo o Cartório promover o levantamento do sigilo, porquanto a ação fora proposta sob segredo de justiça.

Das determinações

Das determinações

1) Nomeio como Administradora Judicial a empresa ATIVA ADMINISTRADORA, CNPJ 29.207.256/0002-37, situada na Rua Ângelo Dias, 207, Cj. 41, Centro, Blumenau/SC, CEP: 89010-020, E-mail: ativa@ativaadministradora.adm.br, telefone: 47- 3335-0070, nos termos do art. 52, I, da Lei 11.101/2005, na pessoa do Mara Denise Poffo Wilhelm (OAB/SC012790). Expeça-se o respectivo termo de compromisso.

2) Resta dispensada a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF (art. 52, II, LRF). Ressalva-se, contudo, o entendimento deste juízo de que a regularidade fiscal constitui requisito indispensável para a concessão definitiva da



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

recuperação judicial, o que será exigido após a aprovação do plano. Assim, desde já, adverte-se a empresa devedora acerca da necessidade de iniciar, com a maior brevidade possível, tratativas para regularização de sua situação fiscal, caso se mostre necessário.

3) Publique-se edital eletrônico acerca da presente decisão, que defere o pedido de processamento da recuperação judicial, e da relação de credores apresentada pelo devedor (art. 52, §1º, LRF). Resta autorizada a publicação de edital de versão resumida da presente decisão no diário oficial eletrônico, bem como resta determinada a disponibilização na íntegra junto ao sítio eletrônico da Administração Judicial (art. 22, I, "k", LRF).

4) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa recuperanda para que, no prazo de 15 dias, apresentem diretamente à Administração Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, e art. 52, §1º, III, LRF), o que poderá ser realizado junto ao site da Administração Judicial: www.ativaadministradora.adm.br (**Ativa – Administradora Judicial**). Anoto que os pedidos direcionados aos presentes autos não serão considerados.

5) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam advertidos os credores da empresa recuperanda, para que, em tempo e modo, apresentem objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRF (art. 52, §1º, III, LRF).

6) Por intermédio da publicação do respectivo edital, restam intimados os credores da empresa devedora e demais interessados de que os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se darão mediante a publicação de editais. Sendo dever dos credores e seus procuradores o acompanhamento constante do processo. Dessa forma, não serão realizadas intimações individuais acerca do andamento do feito. Pelo que, desde já, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento de procuradores. Anoto, que os credores apenas serão intimados individualmente, por seus procuradores, nos incidentes em que efetivamente figurarem como partes (impugnação e habilitação retardatária de crédito), ou então quando houver determinação expressa do juízo. Por fim, as petições direcionadas ao feito com este intento não serão consideradas (*REsp. n. 1.163.143/SP e TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000*).

7) Restam suspensos o curso da prescrição das obrigações da recuperanda e das execuções contra ela ajuizadas, assim como proibidas qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens, cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial (arts. 6º, I, II, III, e 52, III, LRF), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam.

8) Intimem-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail formaliza.srrf09@rfb.gov.br) para que procedam a anotação da recuperação judicial nos



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

registros correspondentes (art. 69, *caput*, e parágrafo único, LRF), de modo que conste a expressão "*em Recuperação Judicial*".

9) Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails cgj.protocolo@tjsc.jus.br - nucooj@tjsc.jus.br - secor@trt12.jus.br).

10) Restam intimadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento do deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e de que deverão informar eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, LRF).

11) Resta intimada a empresa recuperanda, por intermédio de seu procurador:

a) Acerca da sua incumbência de comunicar a respectiva suspensão aos juízos competentes (art. 52, §3º, LRF).

b) De que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, §4º, LRF).

c) Acerca da obrigação de apresentar as contas demonstrativas mensais diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, LRF).

d) De que após a distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRF, salvo mediante autorização do juiz, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial (art. 66, LRF).

e) Para, nos termos do art. 53 da LRF, apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias corridos, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 73, II, da LRF.

Anote-se, por oportuno, que, a fim de afastar qualquer controvérsia quanto ao termo inicial do prazo, considera-se que este se inicia com a publicação do edital no órgão oficial, o qual, dentre outras informações, dará publicidade à decisão proferida, nos termos do § 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005. A partir de então, fica o devedor obrigado a apresentar o plano de recuperação judicial no prazo de sessenta dias corridos, sob pena de convalidação do pedido em falência (CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial – Falência e Recuperação de Empresa. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024, e-book, p. 188).



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Nesse contexto, consideradas as particularidades do sistema operacional (Eproc), e tendo em vista que o art. 224, § 2º, do Código de Processo Civil fixa como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico, bem como que o art. 231, IV, do CPC estabelece que, nas hipóteses de intimação por edital, o termo inicial do prazo corresponde ao primeiro dia útil subsequente ao término da dilação fixada pelo juiz (prazo de veiculação), e, ainda, que, nesses casos, o prazo de veiculação do edital na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça deve ser de apenas 1 (um) dia, reputa-se como primeiro dia do prazo o dia útil seguinte àquele indicado no edital como “Prazo do edital”, marco que se harmoniza integralmente com os ditames legais. Caso o vencimento recaia em dia não útil, o prazo prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 224, § 1º, do CPC.

f) De que, nos termos do art. 69 da LRF, deverá, ao utilizar seu nome empresarial, acrescentar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.

g) Acerca do entendimento deste juízo, de que a regularidade fiscal é requisito para concessão da recuperação judicial, o que será observado em momento oportuno (art. 57, LRF).

h) Para, no prazo de 5 dias, apresentar nova relação de credores em arquivo eletrônico editável - *word* ou similar - ou de outra ferramenta de fácil interpretação e manuseio, nos exatos termos do art. 8º da Recomendação n. 103 de 23/08/2021 do Conselho Nacional de Justiça, a qual deverá constar apenas a natureza do crédito (arts. 83 e 84, LRF), o nome completo dos credores e o valor atualizado. O documento pode ser encaminhado para o endereço eletrônico da unidade (*capital.falencia@tjsc.jus.br*).

12) Resta intimada a Administração Judicial para:

a) Assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas (art. 33, LRF);

b) Quanto à fixação da remuneração, deverá a Administração Judicial apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta detalhada de honorários, instruída com orçamento circunstanciado das atividades a serem desenvolvidas, contendo, ao menos, a indicação do valor do passivo sujeito ao procedimento, da estrutura técnica e multidisciplinar disponibilizada, do número de profissionais envolvidos, das atribuições a serem desempenhadas, da estimativa de horas de trabalho, dos custos operacionais e de estrutura, da previsão de deslocamentos e diligências, bem como da estimativa de duração do processo, observando-se os critérios previstos no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, na Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça e nos arts. 15 a 17 do Provimento n. 231/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça.

No mesmo prazo, deverá a nomeada comprovar sua inscrição no Cadastro Eletrônico dos Administradores Judiciais, caso já implementado pelos órgãos competentes, declarar sua capacidade operacional para atuação no feito, considerada a estrutura disponível, a complexidade da demanda e o número de processos em que atualmente exerce o encargo, bem como informar todas as recuperações judiciais de grande porte em que atua



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

concomitantemente, em âmbito nacional. Deverá, ainda, apresentar declaração de inexistência de impedimento, incompatibilidade ou conflito de interesses, nos termos dos arts. 3º, 4º, 7º e 8º do Provimento n. 231/2026.

Consigno, desde logo, que incumbe à Administração Judicial manter estrutura técnica e equipe multidisciplinar compatíveis com as atribuições inerentes ao encargo. Eventual necessidade de contratação de terceiros para o desempenho de atividades ordinariamente compreendidas na função, tais como representação processual, assessoramento jurídico, serviços contábeis ou atividades correlatas, constitui ônus próprio da auxiliar do juízo e deverá ser devidamente considerada na elaboração da proposta de remuneração. Nessas circunstâncias, não compete ao Juízo deliberar previamente acerca da conveniência da contratação ou dos valores ajustados. A autorização judicial prevista no art. 22, I, “h”, da Lei n. 11.101/2005 destina-se exclusivamente a situações excepcionais, envolvendo profissionais ou empresas especializadas para a execução de atividades que extrapolem as competências ordinariamente exigidas para o desempenho do encargo.

Apresentada a proposta, publique-se edital para ciência dos credores e demais interessados e intime-se a devedora para manifestação. Após, dê-se vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente eventual parecer, nos termos do art. 3º, II, da Recomendação n. 141/2023 do CNJ e do art. 15, I, do Provimento n. 231/2026.

Na mesma oportunidade deverá, esclarecer acerca da complexidade do trabalho desenvolvido, quando da realização da constatação prévia, bem como indicar o valor devido a título dos respectivos honorários (art. 51-A, §1º, LRF).

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para fixação da remuneração da Administração Judicial.

c) Comunicar os credores constantes na relação apresentada pela devedora, acerca da data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (art. 22, I, “a”, LRF). Desde já resta autorizada a comunicação dos credores pela Administração Judicial de forma eletrônica.

d) Elaborar a Relação de Credores de que trata o § 2º do art. 7º, da LRF e o Quadro Geral de Credores de que trata o art. 18, da LRF, observando as diretrizes a seguir expostas.

A elaboração da Relação de Credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 deverá ser concluída no prazo de 45 dias, contados automaticamente do término do prazo previsto no § 1º do mesmo dispositivo, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 22, I, “e”, da LRF. A listagem apresentada pelo devedor falido ou em recuperação judicial, prevista nos arts. 99, III, e 51, III, constitui apenas o ponto inicial do trabalho de verificação, incumbindo à Administração Judicial proceder à conferência integral das informações ali declaradas. Essa verificação se apoia na documentação apresentada pelos credores quando da formulação de habilitações ou divergências, conforme art. 9º da LRF, mas não se esgota nesses elementos. Ainda que não haja impugnação, compete ao Administrador Judicial cotejar cada crédito arrolado com os documentos apresentados pelos credores, bem



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

como com os livros contábeis e demais registros do devedor, garantindo a exatidão da relação e a fidelidade das informações que comporão o passivo concursal (SACRAMONE, Marcelo B., Comentários à Lei de Recuperação de Empresa e Falência, 6. ed., 2025, p. 82). O resultado desse trabalho deverá integrar o Relatório da Fase Administrativa – RFA.

O Quadro Geral de Credores, a seu turno, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões já proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF. Ressalte-se que a formação do QGC não constitui condição para o início dos pagamentos na falência (art. 16, § 2º) nem para o encerramento da recuperação judicial (art. 10, § 9º). Contudo, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, “k”, da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser imediatamente atualizado.

Por fim, tanto a Relação de Credores quanto o Quadro Geral de Credores deverão ser encaminhados para publicação em conformidade com o art. 8º da Recomendação n. 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça, em arquivo eletrônico no formato “xlsx”, “ods” ou equivalente, de fácil leitura e manuseio. O documento deverá ser protocolado nos autos, podendo cópia ser remetida ao e-mail institucional da unidade (capital.falencia@tjsc.jus.br).

e) Requerer a convocação da assembleia geral de credores, providenciando os respectivos meios materiais, nos casos previstos em Lei, especialmente, quando restarem apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, o que deverá ocorrer independente de intimação para tanto, logo após o encerramento do prazo para as respectivas objeções (art. 22, I, “g”, LFR);

f) Manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, bem como para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores (art. 22, I, “k” e “l”, LFR);

g) Nos termos do art. 22, I, “m”, da LRF, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Especialmente, no que concerne ao entendimento deste juízo, acerca da impropriedade dos pedidos e determinações de penhora no “rosto dos autos”, advindos de outros juízos, os quais não serão levados a efeito. Isso porque, em se tratando de uma modalidade de penhora de crédito (art. 855, CPC), nas ações de recuperação judicial, não há se falar em qualquer obtenção de créditos pelas empresas devedoras, mormente porque nada



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

será vendido e nenhum bem será alienado em favor das empresas em recuperação judicial, senão para cumprimento do plano de recuperação judicial e para o adimplemento dos credores.

Em se tratando de recuperação judicial, das duas uma, ou o crédito é concursal e se submete ao concurso de credores, devendo ser habilitado no respectivo quadro, com a suspensão da referida execução, ou então é extraconcursal e deve ser perseguido pelos meios adequados, mediante o juízo competente, que é livre para penhorar os bens e direitos da empresa em recuperação judicial, cuja a possibilidade de expropriação poderá, posteriormente, ser avaliada pelo juízo da recuperação (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF).

Assim, não há qualquer utilidade prática da penhora no rosto dos autos. Porquanto na recuperação judicial objetiva-se especificamente a execução do plano de recuperação, sem qualquer ingerência nos ativos da empresa, não havendo qualquer hipótese de destinação de valores fora da mencionada ordem legal.

Dessa forma, tem-se que as penhoras no “rosto dos autos” apenas tumultuam as ações deste jaez, com a juntada de expedientes e decisões judiciais de outros juízos, além de exigirem mais trabalho da serventia judicial, com juntadas, análises, intimações, certidões e ofícios de comunicação, sem qualquer retorno prático em favor dos credores.

Portanto, com todas as vênias possíveis aos juízos postulantes, desde já anoto que não serão levadas a efeito as penhoras no “rosto dos autos” direcionadas ao presente feito, pelo que deverá a Administração Judicial responder a todos os pedidos que aportarem aos autos nos termos da presente decisão, conforme disposto no art. 22, I, “m”, da LRF.

h) Com base nos ditames da LRF e da Recomendação n. 72/2020 do CNJ, colacionar junto à presente recuperação judicial os seguintes relatórios:

i) Relatório de Andamentos Processuais - RAP, a cada 60 dias, o qual deverá fazer referência a todas as manifestações protocoladas nos autos, indicando: *I* – a data da petição; *II* – o evento em que se encontra nos autos; *III* – quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; *IV* – se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); *V* – se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido; *VI* – se a matéria foi decidida, indicando o evento da decisão; *VII* – o que se encontra pendente de cumprimento pelo cartório; *VIII* – observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente, indicando eventual solução; e *IX* - se já providenciou as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos; (art. 3º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ e art. 22, I, “m”, da LRF);

ii) Relatório dos Incidentes Processuais - RIP, a cada 60 dias, contendo informações básicas sobre cada incidente processual ajuizado conforme diretrizes indicadas no art. 4º, §2º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ;

iii) Relatório Mensal das Atividades do devedor - RMA, a cada 30 dias, conforme a padronização sugerida pela Recomendação n. 72/2020 do CNJ, a ser apresentado nos próprios autos;



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

iv) Relatório da Fase Administrativa – RFA, quando da apresentação da relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da LRF, o qual deverá conter um resumo das análises feitas na fase administrativa de habilitação de créditos para a confecção de edital contendo a relação de credores, conforme diretrizes indicadas no art. 1º, da Recomendação n. 72/2020 do CNJ.

i) Tomar ciência de que as certidões de crédito encaminhadas à Administração Judicial — seja diretamente, seja por meio dos processos de Recuperação Judicial — pelos juízos trabalhistas vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, conforme previsto no **TERMO DE COOPERAÇÃO N. 2.149/2025**, firmado em 25/02/2025 com o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, devem ser observadas pelos Administradores Judiciais. Estando a documentação em conformidade, os referidos créditos trabalhistas deverão ser incluídos no quadro geral de credores, independentemente de requerimento específico de habilitação, nos termos da cláusula oitava e do parágrafo segundo do mencionado termo:

Cláusula oitava. Após a liquidação do crédito classificado como concursal discutido em ação trabalhista, os juízos trabalhistas expedirão certidão com atualização do crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação, discriminando o valor líquido devido ao credor, devendo constar da certidão a data do fato gerador do crédito, em conformidade com o art. 9º, inc. II, e art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

[...]

Parágrafo segundo. O credor será cientificado da certidão e esta será encaminhada pelo juízo trabalhista diretamente ao administrador judicial, que, verificando a adequação, providenciará a inclusão do crédito no quadro próprio, sem necessidade de pedido de habilitação pelo credor.

Havendo qualquer divergência em relação às informações constantes na referida certidão de crédito, deverá a Administração Judicial informar ao respectivo juízo trabalhista.

Ao final, as soluções empregadas deverão ser relatadas junto ao Relatório de Andamento Processual (RAP).

Termo de Cooperação disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2025-02/25ACT2149_recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial_PJSC_TRT12_SCDF.pdf

13) Resta intimado o Ministério Público para intervir no feito na qualidade de fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 52, V, da LRF, da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 19, caput, do Provimento n. 216/2026 da Corregedoria Nacional de Justiça.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310102667591v20** e do código CRC **2e0690b8**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA

Data e Hora: 30/09/2026, às 13:55:44

5039619-26.2026.8.24.0023

310102667591 .V20